



## DA AUTOMATIZAÇÃO À VIRTUALIZAÇÃO: APONTAMENTOS ARQUIVÍSTICOS SOBRE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Manoel Pedro de Souza Neto \*

### Resumo

*Trata de apontamentos arquivísticos realizados para o processo judicial eletrônico com o foco na preservação digital. Apresenta, por meio da revisão de literatura, as legislações que consubstanciaram as praxes de informatização no Poder Judiciário até chegar ao atual processo judicial eletrônico. Mostra, ainda, a problemática da preservação digital nos sistemas de automação dos tribunais, além das estratégias de preservação digital existentes na revisão de literatura. Conclui evidenciando a necessidade de implementação de uma política de preservação digital para os sistemas de automação e para os processos judiciais eletrônicos.*

**Palavras-chave:** Processo eletrônico; Preservação digital; Administração da Justiça.

### Abstract

*This study is about archival notes to electronic judicial lawsuit with the focus on digital preservation. It presents, through the literature review, the laws that substantiated the best practices on the judiciary computerization until the current legal electronic process. It also shows the digital preservation problem in the court systems automation, in addition to the existing digital preservation strategies in the literature review. Concludes highlighting the need for implementing a policy of digital preserving in the automation systems and electronic judicial lawsuit.*

**Keywords:** Electronic lawsuit; Digital preservation; Administration of justice.

\* Manoel Pedro de Souza Neto  
Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, atuando como Gerente de Arquivo Central  
Graduado em Biblioteconomia e Arquivologia, Pós-Graduado em Arquivologia,  
Mestrando em Patrimônio Cultural pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)  
E-mail: [nettotheone@gmail.com](mailto:nettotheone@gmail.com)



REVISTA  
**MEMORARE**

 UNISUL  
www.portaldeperiodicos.unisul.br  
ISSN 2358-0593

Na transição da automação (ambiente analógico) para a virtualização (ambiente digital) dos processos judiciais, os tribunais brasileiros devem ampliar as suas preocupações com questões relacionadas à preservação digital. Se não houver essa preocupação poderá ocorrer um impacto negativo na memória coletiva, pública e privada com repercussão em questões legais e organizacionais.

O processo judicial eletrônico no contexto macro e a preservação digital – objeto de reflexões para este trabalho – na conjuntura micro se consolidam como um tema contemporâneo e revelam interfaces com a gestão do conhecimento, pois à medida que se tem uma política de preservação digital institucional consegue-se dar maiores condições de acesso ao material custodiado no meio eletrônico.

Diante da explosão e diversidade informacional, chamar a responsabilidade para si e assumir o papel que lhe cabe no contexto judicial não tem sido trivial para as instituições judiciárias brasileiras. De modo particular, os requisitos de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade, dentre outras questões que envolvam direta ou indiretamente a preservação digital necessitam de monitoramento constante devida à transitoriedade das mídias, visto que a informação precisa ser preservada ao longo do tempo para fins de acesso e reuso.

Thomaz e Soares (2004) apud Lusetet (2001) destacam três questões de um conjunto de problemas relacionados à preservação digital que precisam ser compreendidos e, necessariamente, monitorados:

1) as mídias são suportes transitórios que prestam sua função somente por um período limitado de tempo e que a transferência para novas mídias é absolutamente necessária; 2) o software e o hardware tornam-se obsoletos em questão de anos, ao invés de décadas, e que embora as versões sucessivas de programas possam ser compatíveis, os fabricantes de software normalmente não garantem a compatibilidade por um longo período; e 3) o software proprietário é problemático não somente porque é protegido e o código fonte não está disponível mas, também, porque normalmente está documentado de forma inadequada tornando a conversão de dados muito mais complexa (THOMAZ; SOARES, 2004: 01).

Não obstante, é válido citar que a construção do arcabouço técnico-legislativo foi construído ao longo dos anos com a implantação de alguns procedimentos no Poder Judiciário, buscando a melhoria da prestação jurisdicional. Nesse contexto, pode-se destacar por exemplo: a tramitação eletrônica dos atos gravados em fita magnética; a gravação eletrônica de dados e recepção das duplicatas mercantis; a recepção e transferência eletrônica das petições entre outros.

Todas as inovações mencionadas complementam a nova normativa jurídica – Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial;



alterou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; dando-lhe, ainda, outras providências – insculpida no art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal Brasileira.

### **Histórico dos trâmites judiciais eletrônicos**

A tramitação dos processos físicos sofrem uma morosidade no Poder Judiciário em razão da deficiente infraestrutura, logística e quadros de pessoal.

Buscando mudar este cenário, surge a Emenda Constitucional nº 45/2004 que inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais, notadamente, o princípio da celeridade processual, elencado no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal que assim dispõe: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Nesse diapasão Dias Soares leciona:

Uma reformulação das rotinas processuais internas, com vistas à desmaterialização dos atos processuais e à racionalização dos procedimentos, bem como à otimização da prestação jurisdicional e dos serviços judiciários, conferindo-se concretude aos princípios da celeridade processual, da economicidade e da instrumentalidade e ao direito fundamental à efetividade, a partir do abandono de formalidades arcaicas na tramitação do processo. (DIAS SOARES, 2011).

Face ao exposto, talvez, a perspectiva que se tinha quando se pensava em melhorar as rotinas internas era informatizar. A utilização de recursos tecnológicos, no judiciário, assim como em outras áreas abririam oportunidades inimagináveis. Dessa forma, cabe citar: a melhoria no controle, a qual se tornaria mais eficaz na redução de custos financeiros, bem como permitiria se libertar de sistemas privados para poder investir em outras áreas da instituição.

A Seção I dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz, art. 125, II, do Código de Processo Civil, já determinava que houvesse a rápida solução do litígio.

A Lei 9.099/1995, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECs) cumpre bem o seu objetivo, na medida que facilitou o acesso à justiça a milhares de cidadãos, sobretudo os hipossuficientes. A referida Lei, não tratou especificamente da possibilidade de tramitação judicial eletrônica. Identificou-se no § 3º, do art. 13, apenas a possibilidade de atos processuais poderem ser gravados em fita magnética ou equivalente. mas depois do trânsito em julgado da decisão, elas poderiam ser inutilizadas.

A Lei nº 9.492/1997, que definiu competência, regulamentou os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e deu outras providências, trouxe em seu

art. 8º, parágrafo único a previsibilidade de, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, recepção das duplicatas mercantis e de prestação de serviços.

Já na Lei nº 9.800/1999, conhecida como Lei do Fax, permitiu a recepção e transferência eletrônica das petições e ao chegar aos tribunais elas eram impressas e juntadas ao processo físico, ou seja, a forma física era mantida. A Lei não dispensava às partes entregar os documentos originais, conforme preconiza o art. 2º. Como praxe inovadora desta norma jurídica destaca-se a possibilidade de transmissão eletrônica das petições.

Diferentemente da Lei 9.099/1995 (criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), sobreveio a Lei 10.259/2001 que disciplinou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, trazendo em seus dispositivos inovações para aprimorar a informatização do processo nas unidades afetas. Possibilitou, aos tribunais, os serviços de organização da intimação das partes e o recebimento de petições pelo meio eletrônico (art. 8º § 2º) sem, contudo, “obrigar” a entrega a *posteriori* da peça física nas unidades judiciárias. Foi além, no sentido de possibilitar que as reuniões dos juízes que integravam as Turmas de Uniformização Jurisprudenciais, caso estes residissem em cidades diferentes, que se utilizassem da comunicação eletrônica (§ 3º. do art. 14).

Por fim, determinou ao Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais a criação de programas de informática para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e para promover o aperfeiçoamento dos magistrados e servidores dos Juizados (art.24).

Com a iniciativa da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) os Tribunais Regionais Federais (TRFs) desenvolveram sistemas, conforme quadro abaixo:

Quadro 1: Tribunais Regionais Federais e sistemas de processo eletrônico

<b>Tribunal Regional Federal</b>	<b>Jurisdição</b>	<b>Processo eletrônico adotado</b>
1ª Região	Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins	Processo Digital – e – Jur
2ª Região	Rio de Janeiro e Espírito Santo	Processo Eletrônico Digital (PEJ)
3ª Região	São Paulo e Mato Grosso do Sul	Processo Judicial Eletrônico (PJe)
4ª Região	Paraná, Rio Grande do Sul e	Sistema Processual Eletrônico



	Santa Catarina	– E-proc
5ª Região	Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe	Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Fonte: Elaborado pelo autor

Os Tribunais Regionais Federais, em certa medida, avançaram com o processo eletrônico pelo país para que os jurisdicionados fossem os maiores beneficiários dessa tecnologia melhorando a justiça no tocante ao aperfeiçoamento dos trâmites judiciais, à redução de custos e “[...] *descongestionamento da Justiça, transparência, simplificação dos ritos e completa revisão do modelo atual*” (ABRÃO, 2009: 13)

À medida que avançava a virtualização nos Tribunais sobrevinham outras questões que precisam ser resolvidas pelas instituições judiciárias, dentre as quais se cita a assinatura eletrônica, que garante validade jurídica, autenticidade e autoria aos atos realizados no meio eletrônico. Para resolver essa questão, os Tribunais estavam criando estruturas próprias de assinatura eletrônicas para certificação dos processos virtuais. Dessa forma surgiriam várias infraestruturas de chaves privadas, ocasionando uma insegurança jurídica. Para trilhar e consolidar o caminho da independência das autoridades certificadoras propuseram alteração aos dispositivos da Lei nº 5.689 (Código de Processo Civil), com a aprovação da Lei 10.358/2001, inserindo parágrafo único. no art. 154 do CPC. com a seguinte redação:

atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos (BRASIL, 2001).

A tentativa não fora recepcionada, pois nesse parágrafo, na época o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso vetou, apresentando as suas razões. Fundamentou dizendo:

A superveniente edição de Medida Provisória nº 2.200 de 2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas e Privadas – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma em prol da segurança jurídica (BRASIL, 2002).



O Poder Judiciário posiciona-se, muitas vezes, à frente do seu tempo, à medida que buscava soluções para resolver as questões de informatização dos tribunais, tornando-se mais célere na prestação jurisdicional. Por seu turno, se o Presidente da República sancionasse tal dispositivo no CPC possibilitava que cada tribunal desenvolvesse sistemas de certificação eletrônica próprios, em detrimento de uma padronização técnica unificada. Numa análise temporal, a Medida Provisória (MP) retrocitada já vigorava meses do aludido Projeto de Lei, ou seja, bastava os Tribunais cumprirem.

O veto foi assertivo, pois impossibilitou aos tribunais criarem estruturas próprias de certificação ou filiares-se a outras. Mais, ainda, objetivou evitar uma insegurança jurídica, pois reconhecia e credencia o ICP-Brasil como certificadora oficial capaz de validar os documentos jurídicos produzidos em relação a terceiros, conforme exposto no art.10 da MP 2.200.

A mensagem presidencial do veto retorna ao Congresso Nacional para adequar-se à MP. Assim, produz-se a Lei 11.280/2006, introduzindo o parágrafo único do art. 154 do CPC com a seguinte redação:

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridades, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil. (BRASIL, 2006).

O dispositivo regulador encontrava-se vigente, mas ver-se-iam dissonâncias práticas de alguns tribunais que preferiam não segui-lo. O judiciário brasileiro – como instituição de vanguarda para os feitos judiciais eletrônicos – vem, ao longo dos anos, realizando um trabalho de consolidação de marco legislativo para dar legalidade às questões de informatização de seus atos processuais nos tribunais. E, ainda, servir de modelo a outros poderes ou, quiçá, a instituições congêneres de outros países.

Em continuidade ao mapeamento legislativo, identificou-se a Lei 11.341/2006 que alterou o parágrafo único, do art. 541, da Lei nº 5.689/73 (CPC), para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, existindo resistência de uma parte e de outra. Se o recorrente, caso entendesse, que cabe recurso especial ou extraordinário, tem a possibilidade de recorrer visando garantir a aplicabilidade do princípio da segurança jurídica.

Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva



fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (BRASIL, 2006).

O dispositivo retrocitado alertava os tribunais para a necessidade de regulamentação no âmbito de suas instituições, visto que a lei estabelece alguns requisitos para o recorrente fazer uso de prova: certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de julgado disponível na internet, mencionando sua fonte.

Sob essa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), atento às modificações legislativas, publicou a Instrução Normativa (IN) nº 01, de 11 de fevereiro de 2008, a qual dispôs sobre o registro dos repositórios autorizados e credenciados da jurisprudência, em mídia impressa e eletrônica, e em páginas de portais da Rede Mundial de Computadores.

A IN informa quais serão as publicações válidas e os repositórios oficiais do STJ legítimos para os recorrentes fazerem uso deles. Considerou, ainda, como repositórios oficiais de jurisprudências os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça que preenchessem os seguintes requisitos: ser certificado pela Infra-estrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil); apresentassem a íntegra dos acórdãos; possuíssem base de dados próprias; permitissem a utilização de diversos navegadores e disponibilidade do sítio de no mínimo 99,9%. Existiam, aproximadamente, 44 repositórios autorizados e credenciados que fazem uso da jurisprudência do STJ.

A Lei 11.382/2006 surge alterando dispositivos do processo de execução, entre outros aspectos da Lei 5.689/1973. Tais dispositivos inovaram no sentido de permitir a garantia da execução de título judicial e extrajudicial a ser realizada por meio *online* na forma de penhora ou leilão.

Ademais, esses dispositivos possibilitaram a celeridade, bem com a eficiência na prestação jurisdicional. Antes o juiz expedia ofício ao Banco Central determinando o levantamento de valores nas contas do executado. Esse procedimento poderia demorar dias. Hoje, se houver valores disponíveis em conta bancária, o juiz realiza o bloqueio (BACEN-JUD) até o devido valor.

Todas as leis sancionadas serviram para que o Judiciário fosse implementando soluções, paulatinas, as quais serviram para melhorar a prestação jurisdicional, pois o que se torna mais prejudicial à população é a morosidade da Justiça. O quadro que se apresentava reverteu-se com auxílio da tecnologia que vem transformando as instituições judiciárias em ilhas de excelência.

O ciclo legislativo avança e completa-se com a aprovação da Lei n. 11.419 de 14 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.



O Capítulo I trata da informatização do processo judicial utilizando-se do meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais (art.1º), mas requer que todas as práticas processuais sejam realizadas mediante a assinatura eletrônica.

O Capítulo II possibilita aos Tribunais a criação do site do Diário da Justiça Eletrônico, objetivando publicizar seus atos através deste meio.

Já, no Capítulo III, no que se refere ao processo eletrônico, os Tribunais poderão desenvolver sistemas para o processamento dos autos processuais de forma total ou parcial utilizando-se, preferencialmente, da rede mundial de computadores cujo acesso será por meio de redes internas ou externas. Os atos serão assinados eletronicamente para que estes possuam validade.

Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida na referida Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais (art. 11).

Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Poderá ser arguida a falsidade documental antes ou durante a fase de digitalização. Pela lógica do art. 11, § 1º, alegada alguma irregularidade posterior à finalização da digitalização não subsistirá direito a nova alteração.

Se houver sido arguida a falsidade da documentação a lei determina a preservação pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para a interposição de ação rescisória, conforme prevê o art. 11, § 2º.

Quando se tratar de documentos de grande volume processual ou de peças ilegíveis, tecnicamente inviáveis, determina a lei que o processamento seja realizado da forma física e após o trânsito em julgado estes sejam devolvidos aos seus detentores.

Paralelamente à construção de sistemas de processos judiciais eletrônicos, os tribunais deverão construir uma política de gestão de processos e documentos que garantam a segurança, a integridade, e a preservação da informação em todo o seu ciclo de vida, pois o meio digital possui particularidades e são necessárias soluções para combater:

a fragilidade intrínseca do armazenamento digital (degradação física do suporte); rápida obsolescência da tecnologia digital (*hardware*, *software* e formatos); Necessidade de tratamento adequado das entidades integrantes do documento digital: objeto físico (suporte), lógico (software e formatos) e conceitual (conteúdo); complexidade e custos da preservação digital e



complexidade dos controles para garantir a autenticidade, a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade desses documentos (CONARQ, 2004)

Chama-se atenção para o art.12, § 5º, da Lei 11.419/2006, que determina:

A digitalização de autos em mídia não digital em tramitação ou já arquivados será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Ante o aludido parágrafo, ratifica-se a necessidade de ser ter arquivista(s) atuando em sintonia com a unidade responsável, quer seja na discussão de um planejamento estratégico voltado para o processo eletrônico, quer seja na pronta resposta à administração superior da necessidade ou não de digitalização dos autos já arquivados (fase intermediária).

Contudo, empreendendo-se esforços no sentido da implementação de uma política de gestão da informação, tornar-se-ia desnecessária a digitalização de processos já arquivados.

Em sua maioria, as instituições judiciárias fizeram vistas grossas para o sobredito parágrafo, atropelando o rito, na perspectiva de que a digitalização dos autos em tramitação tornar-se-iam mais céleres. Em certa medida conseguiram, visto que, dentre muitas vantagens, com os autos digitalizados a visualização tornar-se-ia mais rápida e as decisões dos juízes são conhecidas quase que em tempo real. Na outra ponta estão os arquivos dos tribunais, os quais se encontram, no mínimo, com os espaços físicos abarrotados ou chegando ao seu limite. Sobrevém, ainda, os documentos judiciais digitalizados para, também, ser gerenciados por essas unidades.

O capítulo IV que trata das disposições gerais e finais reforça a necessidade do desenvolvimento de sistemas que possuam código aberto. Muitos tribunais, sobretudo os de Justiça, antes do advento do processo eletrônico tornavam-se dependentes de sistemas privados, reservando parte do orçamento da instituição para pagar às empresas a utilização do *software*.

Quando se utiliza o *software* livre tem-se como uma grande vantagem o não pagamento de licenças de uso. Isso pode representar, significativamente, no orçamento de um tribunal percentual que poderiam ser investidos na aquisição de mais computadores, na política de treinamento, na melhoria da banda larga da internet, entre outros.

O processo eletrônico, hoje, nos tribunais é algo irreversível. Nesse diapasão e atento a essa evolução de virtualização nos tribunais, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chama para si a responsabilidade do desenvolvimento de:

[...] um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. (TUPINAMBÁ, 2011)

Esse esforço alinha-se às iniciativas oriundas do CNJ que objetiva fazer com que os Tribunais de todo o país possuam um sistema único, gratuito, e que contenha, dentre outros, os requisitos de segurança, de confidencialidade, de interoperabilidade, de trilha de auditoria, etc.

Mais recentemente, sobrevêm a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulou o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; alterou, também, a Lei 8.112, de 11 de dezembro 1990; revogou a Lei nº 11.111 de 5 de maio de 2005 e dispositivos da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Ela surge para regulamentar o acesso a informações públicas e na tentativa de dar mais transparência as ações dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo à sociedade cobrar dos representantes melhoria na gestão pública.

A Constituição Federal (CF) no inciso XXXIII do Capítulo I – dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – dispõe que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

A CF de 1988, também conhecida como Constituição cidadã, inova na medida que trouxe à lume o Capítulo I, que dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos. Destaca-se no arcabouço legislativo deste Capítulo a obrigação dos órgãos públicos prestarem as informações de interesse particular ou interesse coletivo, resguardando aquelas cujo sigilo era imprescindível.

A Lei 12.527/2011 segue a tendência internacional de muitos países que já possuíam regulamentações sobre o direito de acesso. Em análise, a lei abrangeu todos os poderes e todos os entes federativos e, ainda, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos. Tendo como premissa básica que o sigilo é a exceção e o acesso à informação como regra.

Destacam-se os principais comandos da Lei de Acesso a Informações para simplificar o seu entendimento: o franqueamento das informações de forma ágil, transparente, clara e de fácil compreensão; a disponibilização de informações de interesse público independentemente de solicitações; a gestão da informação de forma transparente, objetivando o seu amplo acesso.

Esses principais comandos dão mostra da necessidade de profissionais de arquivologia em projetos que visam gerenciar a informação desde a sua produção até a destinação.

A Lei de Acesso à informação (LAI) trouxe ainda conceitos de informação, documento, informação sigilosa, informação pessoal, tratamento da informação, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade. Neste arcabouço conceitual considerado pela LAI, traz-se à discussão o tratamento da informação: “conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação” (BRASIL, 2011). Ela sintetiza o trabalho de uma instituição preocupada com a gestão da informação desde o nascedouro, visando o controle e gerenciamento desta.

Prevê, ainda, um conjunto de obrigações mínimas que o administrador precisa para divulgar as informações na internet (transparência ativa); a não existência da motivação do pedido, o qual tem um período de 20 dias para ser respondido, prorrogável por mais 10 dias (transparência passiva). Manteve a proteção de dados pessoais, relativos à intimidade, à vida pública, à honra e a imagem das pessoas, cujas exceções são: expresso consentimento da pessoa; apuração de irregularidade; cumprimento de ordem judicial; defesa dos direitos humanos e proteção de interesse público preponderante.

Tratou, por fim, de excluir a classificação denominada “confidencial”. Ratificou a classificação de “reservada” em 05 anos. Diminuiu em 05 anos as classificações “ultrassecretas” e “secretas”. Nessa perspectiva, a LAI se diferencia, pois estimula a disponibilização de dados (caráter inovador) juntando-se às demais leis vigentes dos países que regulamentaram o acesso.

De uma maneira introdutória, debruçou-se sobre os aspectos legislativos da informatização nos tribunais fazendo um retrospecto histórico até chegar ao processo judicial eletrônico. Andrade e Joia (2012: 07) não consideram o processo judicial eletrônico como algo novo. Para os autores “*embora seja conhecido por este nome, não é um novo tipo de processo, mas um meio físico diferenciado, com as mesmas regras das tradicionais ações judiciais*”<sup>12</sup>. Assim sendo, passa-se da forma física – a qual também necessita ser realizada a gestão documental – para a digital, mas neste formato amplia-se a preocupação com a preservação digital, pois os documentos necessitam estar disponíveis e com qualidades arquivísticas no futuro.

---

<sup>12</sup> Although it is known by this name, it is not a new type of lawsuit, but a differentiated physical medium with the same rules as traditional lawsuits (ANDRADE; JOIA, 2012, p. 07, tradução nossa)

## A informatização dos processos judiciais

Para esse ensaio, o foco é a trajetória da automatização dos Tribunais de Justiça Estaduais. A escolha justifica-se pelo fato dos referidos Tribunais possuírem orçamentos próprios e não estarem subordinados a Conselhos Superiores.

Em atendimento ao disposto sobre o Princípio da Celeridade Processual, segundo o qual os atos processuais devem ser realizados tão logo sejam requisitados. Insculpidos pela promulgação da Emenda n. 45/2004, a qual determinou mudanças significativas no Poder Judiciário, cria-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle externo do Judiciário, “que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual” (BRASIL, 2014).

Buscando melhorar a celeridade processual do sistema judiciário brasileiro, o Conselho, em 2006, desenvolve o sistema CNJ – PROJUDI *software* de tramitação de processos judiciais – disponibilizado para os tribunais e mantido pela instituição de controle – cujo “intuito é a completa informatização da justiça, retirando burocracia dos atos processuais, o acesso imediato aos processos, bem como a melhoria no desempenho das funções próprias de cada usuário” (BRASIL, 2014).

O Sistema PROJUDI vem ser a primeira aposta do CNJ na tentativa de informatizar a justiça do país. Trata-se de um software fechado, mas que possui tecnologias livres, as quais permitem modificações. Após seu desenvolvimento ele foi distribuído às instituições judiciárias que requereram, através de convênios.

Diversos tribunais que firmaram convênio realizaram alterações no PROJUDI, buscando adaptar à realidade de cada tribunal. Devido a essas adaptações, em cada Estado, houve uma perda de controle de versões. Durante essa trajetória informatização no país, o CNJ constatou que o melhor seria ter uma versão padrão sendo controlada e coordenada pelo Conselho.

Assim sendo, parte-se, então, para o desenvolvimento de um novo sistema chamado PJe – Processo Judicial Eletrônico, o qual fora iniciado em 2009. O diferencial do PJe para o PROJUDI é que toda a tramitação vai ocorrer e ser visualizada dentro do sistema, inclusive com a elaboração de peças processuais.

Verificou-se que no PROJUDI não se vislumbrou a preservação digital. Hoje, o foco volta-se ao amadurecimento do PJe para torná-lo um sistema unificado, respeitando as particularidades de cada Tribunal. Há uma possibilidade de implementação de requisitos que contemplem a preservação digital, previstos para um segundo momento, o que não é perpassável, visto que no levantamento realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias



(DPJ), do CNJ, haviam 90 milhões de processos existentes até o ano de 2012. Desse total, 63 milhões são processos pendentes de julgamento e 26 milhões são novos<sup>13</sup>.

Indubitavelmente pretende-se trazer à baila a discussão da preservação digital. Ademais, busca-se alertar e conscientizar as administrações superiores dos tribunais sobre a importância de se garantir a inalterabilidade dos registros digitais desde à concepção do documento digital.

A trajetória do processo de informatização nas instituições judiciárias vem sendo construída, praticamente, através de ações mais práticas. Não se identificam, em sua maioria, registros de um projeto descrito e divulgado para os usuários internos (magistrados e servidores), usuários externos (advogados e partes) e a sociedade em geral, onde sejam visualizadas as etapas de implementação e seu desenvolvimento iniciados na digitalização dos autos físicos (suporte papel) daqueles já recebido no meio virtual (nato digitais).

Verifica-se no Poder Judiciário dos Estados uma evidente descentralização administrativa e investimentos na automatização de processos. A maior parcela deste ramo de justiça tem se utilizado de servidores de TI do quadro funcional para desenvolver sistemas próprios. Andrade e Joia realizaram um levantamento mapeando os seguintes sistemas:

Of the 26 states and the Federal District, 14 have developed their own system for lawsuit automation: Amapá (Tucujuris); Bahia (Saipro) (Bahia); Ceará (SPROC); Distrito Federal (SISTJ); Espírito Santo (Ejud); Goiás (SPG); Maranhão (Themis); Minas Gerais (Siscon); Mato Grosso (Pólo); Paraná (name not found); Piauí (Themis); Rio de Janeiro (Comarca); Rondônia (SAP); and Sergipe (SCP) (Andrade et al., 2008). Two states adopted Siscon, developed by Minas Gerais State Court: Roraima and Paraíba (Andrade et al., 2008). Seven states adopted an off-the-shelf system available for lawsuit automation – SAJ – developed by Softplan: Acre; Alagoas; Amazonas; Mato Grosso do Sul; Rio Grande do Norte; Santa Catarina; and São Paulo (Andrade et al., 2008). Two states adopted systems developed by third parties (Rio Grande do Norte and Pará), both with the same name (SAJ), but not developed either by Softplan or by the same developer in either case. Pernambuco (Judwin) and Tocantins (SPROC) also adopted systems developed by third parties (Andrade et al., 2008). (ANDRADE; JOIA, 2012: 7)

No mapeamento dos citados autores observou-se não constar o Estado do Rio Grande do Sul, este que há mais de uma década utiliza o sistema Themis para a automatização dos processos sob sua jurisdição.

Apesar de observar as iniciativas das instituições judiciárias – em seus diferentes níveis de maturidade – buscando dar mais celeridade na prestação do serviço, constata-se que a

<sup>13</sup>CNJ em ação mostra divulgação do relatório justiça em números. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21953:cnj-em-acao-mostra-divulgacao-do-relatorio-justica-em-numeros>. Acesso em 16 de mar. de 2013, às 20:00.



preservação digital necessita caminhar de igual forma para que num futuro os processos possam estar acessíveis. Assim sendo, Arellano apresenta um conceito bastante abrangente quando se pensa na preservação digital:

Em meio digital, a preservação digital compreende a preservação **física, lógica e intelectual dos documentos digitais**. A preservação física está focalizada nos conteúdos armazenados em suportes magnéticos (cassete, *VHS*, cassetes de música etc.) e nos suportes ópticos (CD-ROM's, discos, *WORM* etc.), que levam à necessidade de definição de regras para a migração dos formatos em que os documentos estão registrados. A preservação lógica procura na tecnologia formatos atualizados para a introdução de dados (material audiovisual, correio eletrônico etc.) e novas aplicações de *hardware* e *software* que mantenham em atividade os seus *bits* para conservar a sua capacidade de leitura. (ARELLANO, 2004: 17) (grifo nosso)

Conforme demonstrado pelo autor, refuta-se a ideia de preservação digital atrelada somente ao armazenamento da informação em storages, como pensam a maioria dos informáticos. Ferreira (2006: 20) diz que é necessário um “conjunto de actividades ou processos responsáveis por garantir o acesso continuado a longo prazo à informação e restante património cultural existente em formatos digitais”. Em continuidade reitera a necessidade de atrelar-se, ainda, ao conteúdo, ao contexto e a estrutura “para garantir que a informação digital permanece acessível e com qualidades de autenticidade suficientes para [...] ser interpretada no futuro recorrendo a uma plataforma tecnológica diferente da utilizada no momento da sua criação”. (FERREIRA, 2006: 20).

Muitas questões sobre preservação digital têm sido discutidas em vários países. EUA, Canadá, Austrália e Reino Unido, têm se destacado por estarem desenvolvendo conjuntamente com a aplicação de estratégias, uma política de preservação digital. Apesar de haver conectividade em relação às estratégias já desenvolvidas pela comunidade internacional, até o momento existe uma lacuna por parte do Poder Judiciário, onde não se verifica informações sobre uma política nacional.

A evidência encontra-se na preservação de documentos no formato digital. Talvez seja este o grande desafio do século XXI para as instituições que se utilizam desse meio. É necessário convencer as administrações dos tribunais e alocar grandes recursos para o desenvolvimento de tecnologias. Arellano tem advertido nesse sentido:

É preciso chamar a atenção para a importância de informar o contexto do objeto digital a ser registrado (e preservado) para que, dessa maneira, futuros usuários possam entender o ambiente tecnológico no qual ele foi criado. A preservação dos documentos continua a ser determinada pela capacidade de o objeto informacional servir às utilizações que lhe são imputadas, às suas



atribuições que garantem que ele continue a ser satisfatório às utilizações posteriores. (ARELLANO 2004: 15)

Apesar de o papel ser considerado o suporte mais estável, os tribunais têm empreendido esforços de toda a ordem para substituí-lo pelo meio digital. Decerto, este possui vantagens se comparado ao físico, mas também apresenta problemas de ordem técnica que necessitam de solução.

Com o avanço tecnológico, as instituições judiciárias têm deixado muitas questões, tais como a autenticidade, os riscos e as vulnerabilidade que os sistemas podem apresentar para ser tratada em outro momento colaborando com o que Sayão (2006) chamou de amnésia digital.

As instituições judiciárias vêm acelerando o processo de digitalização e virtualização no âmbito das suas unidades organizacionais. Embora possam perceber a preocupação que os usuários têm em conhecer a origem, a história, a qualidade e a utilidade da informação que disponibilizam, os tribunais não vêm atuando de forma proeminente no sentido de apresentar soluções adequadas para a preservação digital.

Ademais, problemas de toda a ordem podem surgir na complexa missão de virtualização e digitalização da documentação judicial. De nada adiantaria, por exemplo, realizar um esforço concentrado nos processos judiciais em trâmite transformando-os em virtuais se não tiver, também, uma definição de estratégias, políticas e técnicas, as quais visam garantir a preservação e acessibilidade destes dados ao longo do tempo.

Presume-se que as questões supramencionadas quando tratadas em segundo plano, vão de encontro com os princípios que a Arquivologia preconiza, visto que não se terão garantias de acesso ao processo judicial digital a médio ou a longo prazo. Além disso, projetos dessa envoltura são, muitas vezes, desenvolvidos e gerenciados pelas TIs, as quais não contam com a participação de profissionais de arquivo para juntos construírem diretrizes que garantam a perenidade e acessibilidade ao processo judicial eletrônico.

Felizmente, a gestão arquivística de documentos, independentemente do suporte, não é algo fácil de se lidar. Requer estudos constantes e profissionais da informação e documentação conectados para que compreendam a nova ordem – gestão e preservação de documentos eletrônicos – para se chegar ao ideal (senão o possível).

Ao longo dos anos vêm sendo construídas diversas estratégias de preservação digital. Vislumbra-se que algumas delas possam adequar-se à realidade das instituições que optaram por seguir o meio digital.

Entretanto, antes de se pensar nas estratégias, faz-se necessário o total envolvimento, interação e disposição de profissionais de várias áreas. Tais técnicos devem estar



comprometidos com a criação, bem como com o desenvolvimento, o armazenamento e com a disseminação desses documentos.

Na fase inicial, talvez, este seja o maior desafio – conter bríos –, pois ninguém é autosuficiente que não possa precisar de profissionais de outras áreas<sup>14</sup>.

Muitas soluções têm sido desenvolvidos, há pelo menos três décadas, e um conjunto de normas, também, vêm sendo produzidas durante esse período. Assim, coaduna-se do mesmo pensamento de Sayão (2006: 118) quando ele afirma que não é um “*corpo de conhecimentos plenamente consolidados*”. Por mais que se tenha um *corpus* consolidado, Corrêa (2010: 25) diz que “*talvez ainda não tenha decorrido tempo suficiente para ser possível comprovar a eficiência das estratégias adotadas*”<sup>15</sup>.

Há uma clara propensão dessas soluções fixarem apenas um requisito: a obsolescência tecnológica. Justamente, o foco principal talvez seja esse devido “*pela vida curta que as mídias, dos hardwares, dos softwares e dos formatos*” (CONARQ, 2004 p.02; SAYÃO, 2006 apud CORRÊA, 2010: 25-26) que ameaçam a longevidade e o acesso incondicional aos documentos.

Não obstante, “é válido lembrar que a rápida evolução e obsolescência tecnológica se apresentam vantajosas e essenciais na competição pela supremacia em um mercado bastante competitivo” (RIVERA DONOSO, 2009, p.13; SAYÃO, 2006 apud CORRÊA, 2010: 26). Obviamente que no transcurso de projetos de preservação digital possam surgir algumas estratégias, mas cada uma terá a sua contribuição no arcabouço conceitual, metodológico e prático, visto que “nenhuma estratégia se mostrou completa o suficiente” (ROTHENBERG, 1999) e a utilização de mais de uma é a mais aceitável.

Assim, Ferreira (2006: 31-45); Cunha e Lima (2007: 06-07) listaram 12 (doze) possíveis estratégias de preservação digital a serem utilizadas, objetivando assegurar o acesso às informações no formato digital sempre que necessário, vejamos:

**Preservação de tecnologia:** consiste na conservação e manutenção de todo o hardware e software necessário a correta apresentação de objetos digitais<sup>16</sup>. De maneira exemplificativa, Ferreira (2006, p.21) considera que os objetos a serem preservados, entre outros, sejam: “documentos de texto, fotografias digitais, diagramas vetoriais, bases de dados, sequência de vídeo e áudio, modelos de realidade virtual, páginas da web e aplicações de software”.

<sup>14</sup>Em muitos casos, o responsável pelas duas ações é o mesmo. No entanto, pode ser preocupante que a preservação digital dependa apenas de um indivíduo, pois ele pode não ter todos os recursos necessários para garanti-la a longo prazo. (OWEN, 2007)

<sup>15</sup>Por outro lado, já passou tempo suficiente para termos a certeza de que políticas de preservação cuidadosamente elaboradas precisam ser implantadas com urgência!

<sup>16</sup>Um objecto digital pode ser definindo como todo e qualquer objecto de informação quem possa ser representado através de uma sequência de dígitos binaries. Esta definição é suficientemente lata para acomodar tanto, informação nascida num contexto tecnológico digital (objectos nado-digital), como informação digital obtida a partir de suportes analógicos (objectos digitalizados)

**Refrescamento:** Consiste na transferência de informação de um suporte físico de armazenamento para o mais atual. Em outras palavras, a documentação que foi salva em um disquete deve ser transferida para outro suporte, neste caso, o CD-ROM, DVD, visto que com o passar dos anos não poderá ter equipamentos para lê-los, o que ocasionará a perda da informação.

Entretanto, Ferreira (2006: 33) alerta que o refrescamento de suporte não constitui uma estratégia de preservação por si só; deverá, em vez disso, ser entendido como um pré-requisito para o sucesso de qualquer estratégia na sua completude.

**Emulação:** Este tipo de estratégia consiste na utilização de software designado emulador, este capaz de reproduzir o comportamento de uma plataforma de hardware e/ou software numa outra que a partida seria incompatível. Importante ressaltar que, este tipo de estratégia consegue preservar, com um alto grau de fidelidade, as características e as funcionalidades do objeto digital.

**Migração/Conversão:** Consiste na transferência periódica de material digital de uma dada configuração de hardware/software para uma outra, ou de uma geração de tecnologia para outra subsequente. Em outras palavras, na migração/conversão você muda geral de um software para outro.

De forma exemplificativa, tem-se um programa de arquivamento que atende às necessidades da instituição, mas identificaram outro que possuem mais recursos etc. A instituição, então, decidi adquiri-lo e resolve migrar para esse novo software. É feita a transferência da base de dados do antigo para o novo. Apesar de ser uma das estratégias de preservação, e ser utilizada como tal, refuta-se, a sua utilização, pois no procedimento de transferência de uma base de dados para outras sempre há perdas de informação. Há, entretanto, todo um trabalho das equipes de TIC's para minorar, mas seus efeitos só serão percebidos no dia a dia quando os casos surgirem.

**Migração para suportes analógicos:** Consiste na inversão de papéis. O objeto é migrado para o suporte físico (papel, microfilme, etc) considerada mídias mais duradouras, não esquecendo a conservação no entorno deste. Decerto, esta estratégia só é possível àqueles objetos digitais que possuam uma representação aproximada em suportes analógicos, ou seja, documentos de texto ou imagens.

**Atualização de versões:** Consiste em *software* capazes de abrir ou importar objetos digitais produzidos por versões anteriores dessa mesma aplicação, a qual se denomina de atualização da versão do formato.

De maneira exemplificativa, tem-se a seguinte situação: A instituição já utiliza um programa de arquivamento, mas a equipe de TI ou o próprio setor identifica que há uma

atualização desse programa melhorando alguns recursos e parte de segurança. Então, basta atualizar o *software* e não mudar ou migrar para o outro. O que diferencia a migração ou conversão para a estratégia de preservação é a atualização de versões e esta última versão é realizada apenas como uma forma complementação da existente.

**Conversão para formatos concorrentes:** Consiste em converter um objeto digital para um outro formato que não fora desenvolvido pela empresa atual que possui a propriedade do *software*. A utilização dessa estratégia é bem recorrente, pois há uma constante descontinuidade das empresas no desenvolvimento dos produtos. Em certa medida, garante às instituições uma certa “autonomia”, pois independentemente do sucesso econômico do fabricante ou do produto do *software* elas não ficam à mercê destas empresas. Na atualidade, há um fluxo migratório para formatos que não dependem de qualquer aplicação de *software*. Exemplo disso são os formatos de imagem que podem ser convertidos para JPEG, TIFF, PNG, possibilitando a conversão entre formatos análogos independentemente da aplicação utilizada na sua criação.

**Aderência a padrões (inclui-se a técnica de normalização):** Cunha e Lima (2007, p.06) trazem como uma outra estratégia “A adesão a padrões abertos estáveis e largamente utilizados ao criar e arquivar recursos digitais”, pois é o que está sendo amplamente divulgado pela comunidade internacional.

Ademais, Cunha e Lima (2007: 06) justificam tal estratégia alegando que “*eles não estão presos a plataformas específicas de hardwares e softwares o que resguarda por algum tempo a mais o recurso digital da obsolescência tecnológica*”. Optando-se por modelos normalizados, garante-se assim a uniformização desde o momento da produção até seu potencial reuso.

**Migração a pedido:** Técnica utilizada para manter sempre a conexão com o objeto original.

Para tanto, dependerá da qualidade dos conversores utilizados e da capacidade que o formato de destino possui para acomodar o conjunto de propriedades do formato de partida, evitando-se a perda de alguma particularidade quando da realização da migração do objeto digital na atual versão para uma mais nova.

**Migração distribuída:** Trata-se de uma migração que introduz arquiteturas distribuídas de conversores. Esses conjuntos de serviços de conversão encontram-se acessíveis através da internet e poderão ser utilizados remotamente recorrendo a uma pequena aplicação-cliente. Ferreira (2006, p. 42) informa que o *Lister Hill National Center for Biomedical Communications* desenvolveu um serviço web que converte objetos digitais de cinquenta formatos distintos para PDF. E ainda afirma que a Universidade do Minho, em Portugal, está desenvolvendo uma *Arquitetura Orientada ao Serviço* (SOA) que disponibiliza várias centenas

de serviços de conversão, avaliação e recomendação.

**Encapsulamento:** Este tipo de estratégia de preservação digital, conforme Cunha e Lima (2007, p.06), consiste em “reunir em conjunto com o recurso digital e o que quer que seja necessário para manter o acesso a ele. Isto pode incluir metadados, *software* visualizador e arquivos específicos constituintes do recurso digital”. Dá *corpus* prático aos conversores e emuladores a serem desenvolvidos no futuro para garantir a preservação da coleção do objeto digital, visto que a informação poderá consistir, por exemplo, numa descrição formal e detalhada do formato do objeto preservado.

**Pedra de Roseta digital:** Possui esse nome em razão de ter sido descoberta, em 1.799, por soldados franceses em expedição à cidade de Roseta, no Egito. Tal pedra constituída de granito contém um decreto trilingue (egípcio hieróglifo, cursivo e grego clássico), datado de 196 a.C. Em 1.822, o paleógrafo francês Jean-François Champollion decodificou a versão egípcia do texto. A partir desse trabalho inúmeros textos egípcios encontrados nos mais variados locais e suportes (monumentos, rochas, papiros) foram decodificados. Nessa estratégia, em vez de se preservar as regras que permitem traduzir o objeto digital, reúnem-se amostras de objetos que sejam representativas do formato que se pretende recuperar.

Este modelo baseou-se em três momentos diferentes no processo de preservação do conhecimento: [1] registro da codificação do formato de arquivo e do conteúdo em binárias; [2] recuperação dos dados e [3] reconstrução dos documentos a partir das especificações construídas na primeira etapa (CUNHA e LIMA, 2007: 07).

Por fim, Ferreira (2006: 45) alerta que esse tipo de estratégia deverá ser considerada apenas em situações em que todos os esforços de preservação falharem, visto que se trata de uma ferramenta de arqueologia digital e não propriamente de uma estratégia de base para preservação de objetos digitais.

Após revisitar as 12 (doze) estratégias de preservação digital propostas na sistematização dos autores supramencionados, verifica-se que se está longe de construir uma proposta única para as instituições judiciárias, que migram para o meio digital.

Essa diversificação de estratégias possibilita uma maior adaptabilidade na sua aplicação às necessidades das instituições. De outra banda, não menos importante, é fundamental que haja junto aos profissionais gestores de dados uma conscientização para a preservação digital com qualidades arquivísticas.



## Considerações Finais

No levantamento realizado no Poder Judiciário Estadual, constatou-se, num primeiro momento, que os sistemas de automação desenvolvidos ou adquiridos buscavam facilitar a automatização das rotinas jurisdicionais, agilizar a tramitação dos processos, melhorar a produtividade e otimizando recursos dos Tribunais de Justiça.

No segundo momento, avança-se com o CNJ na perspectiva de informatização dos tribunais brasileiros, utilizando o sistema do CNJ – PROJUDI que pela falta de controle de versões, entre outras questões identificadas fora substituído pelo PJe.

Hoje o Processo Judicial Eletrônico está normatizado através da Resolução nº 185/2013, a qual veda a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese do art. 45 e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ (art. 44).

Na construção legislativa encontra-se o artigo 216 § 2º da Constituição Federal, o qual assegura uma política de gestão documental e os meios para franqueá-las. A Lei 11.419/2006, em seu art 12 § 1º é claro quando diz que os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

Ressalta-se, também, que nenhum sistema computacional encontra-se imune a qualquer corrupção, quer seja ela acidental, quer seja criminosa ou por mal funcionamento, deixando a sua confiabilidade e autenticidade ameaçadas.

Com efeito, o arquivista deve colaborar com a instituição no sentido de alertar, conscientizar e orientar sobre as práticas de preservação digital, o impacto acerca da não implementação de uma política segura, eficiente e eficaz ao processo judicial eletrônico.

Desta forma, tentou-se com este trabalho realizar um mapeamento legislativo demonstrando que cada procedimento foi importante para alavancar o Judiciário brasileiro no caminho da informatização; alertou as instituições judiciárias brasileiras a buscarem a curto, médio e a longo prazos soluções para os processos judiciais criados no formato digital; tratou de apresentar o conceito de preservação digital, bem como as dozes estratégias existentes para que os Tribunais possam fazer uso quando da implementação de sistema de processo judicial eletrônico.

Nesse espectro, resta claro que o judiciário brasileiro tem avançado fortemente na informatização buscando da maior celeridade na prestação dos serviços aos seus jurisdicionados.



Dessa forma, deve trabalhar sob dois parâmetros: o legado existente e a documentação vigente, buscando medidas de segurança que visam aumentar o grau de proteção à documentação produzida no meio digital garantindo longevidade e acesso e com qualidades arquivísticas ao longo dos anos.

## Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. 2 ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

ANDRADE, André; JOIA, Luiz Antonio. Organizational structure and ICT strategies in the Brazilian Judiciary System. In: **Government Information Quarterly**, Rio de Janeiro, 29, 2012, S32-S42. Disponível em:<<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0740624X11000694>>. Acesso em 20 de junho 2014.

ARELLANO, Miguel Angel. Preservação de documentos digitais. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 33, n. 2, p. 15-27, maio/ago. 2004.

**BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 10 out; 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25/04/2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 30 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099** de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 26 de set. 1995. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em 23 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.492** de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 10 de set. 1997. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm)>. Acesso em: 23 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.800** de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 26 de maio. 1999. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm)>. Acesso em: 23 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.259** de 12 julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, de maio. 1999. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)>. Acesso em 23 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.358** de 27 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10358.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10358.htm)>. Acesso em 16 de abril de 2013

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15/08/2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.280**, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 17 de fev. 2006a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm)>. Acesso em: 15/08/2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.341**, de 07 de agosto de 2006. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11341.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11341.htm)>. Acesso em 10 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 20 dez. 2006b. p. 2. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 28/05/2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.527** de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 18 de novembro 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em 01 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº. 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 27 ago. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 16/06/2013.

\_\_\_\_\_. **Mensagem de veto nº. 1.445**, de 27 de dezembro de 2001. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 27 dez. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/2001/Mv1446-01.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2001/Mv1446-01.htm)>. Acesso em: 16 de junho de 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Instrução normativa n. 01** de 11 de fevereiro de 2008. Dispõe sobre o registro dos repositórios e credenciados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em mídia impressa e eletrônica, e em páginas e portais da Rede Mundial de



Computadores. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=953](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=953)>. Acesso em 11 de julho de 2013.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (CONARQ). **Carta para a preservação do patrimônio arquivístico digital**: preservar para garantir o acesso. Disponível em: <[www.conarq.arquivonacional.gov.br/Media/publicacoes/cartapreservpatrimarqdigitalconarq2004.pdf](http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/Media/publicacoes/cartapreservpatrimarqdigitalconarq2004.pdf)>. Acesso em 02 de julho de 2013.

CUNHA, Jaqueline de Araújo; LIMA, Marcos Galindo. Preservação digital: o estado da arte. In: **Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – VIII ENANCIB**. Salvador, 2007. Disponível em: <[http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/1/34/1/2007Ev\\_Preservacaodigital\\_JacquelineAC.pdf](http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/1/34/1/2007Ev_Preservacaodigital_JacquelineAC.pdf)>. Acesso em 04 de setembro de 2013.

DIAS SOARES, Fernanda. Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=89000](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=89000)>. Acesso em 14 de abr de 2013.

FERREIRA, Miguel. **Introdução à preservação digital**: conceitos, estratégias e actuais consensos. Portugal: Universidade do Minho, 2006. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5820/1/livro.pdf>>. Acesso em 22 de março de 2013.

OWEN, John Mackenzie. Preserving the digital heritage: roles and responsibilities for heritage repositories. In: LUSENET, Yola de; WINTERMANS, Vincent (Ed.) Preserving the digital heritage: principles and policies, 2007. P. 45-49. Disponível em: <<http://www.knaw.nl/ecpa/publ/pdf/2735.pdf>>. Acesso em: 05 de setembro de 2013.

ROTHENBERG, Jeff. **Avoiding technological quicksand**: finding a viable technical foundation for digital preservation. Jan. 1999. Disponível em: <<http://www.clir.org/pubs/reports/rothenberg/pub77.pdf>>. Acesso em: 06 de setembro de 2013.

SAYÃO, Luis Fernando. Preservação digital no contexto das bibliotecas digitais: uma breve introdução. In: MARCONDES, Carlos H. et al (Org). **Bibliotecas Digitais**: saberes e práticas. 2 ed. Salvador: UFBA, 2006, p.113-143.

SOBRE O CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 23 de jun. de 2014, às 05:28

THOMAZ, Katia P.; SOARES, Antonio José. **A preservação digital e o modelo de referência Open Archival Information System (OAIS)**: digital preservation na the Open Archival Information System (OAIS). DataGramZero Revista de Ciência da Informação, v.5, n.01, 2004

TUPINAMBÁ, Regina. **Certificação Digital**. Publicado em: 2010. Disponível em: <<http://rtupinamba.blogspot.com.br/p/o-que-e-icp-brasil.html#.UjKQmcZJ714>>. Acesso em: 13 de setembro de 2013.